EFICÁCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, COMPLIANCE E GOVERNANÇA EM CONFEDERAÇÕES DESPORTIVAS INTEGRANTES DO CICLO OLÍMPICO PARA O RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Ana Luiza Kirst Brinco (IC)

Orientador: Professor Christopher Alexander Roisin

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo apresenta um estudo sobre o conjunto de leis que normatizam a prestação de contas das confederações brasileiras de esporte participantes do ciclo olímpico, as quais, recebem financiamento público oriundo da arrecadação das Loterias Caixa, conforme requisitos de distribuição do Comitê Olímpico Brasileiro (COB). O objetivo da pesquisa é analisar o cumprimento dos princípios da administração pública na administração do financiamento e a efetiva aplicação do poder de polícia da administração pública na fiscalização da prestação de contas. A análise dos dispositivos infraconstitucionais evidencia que, apesar da existência de regulamentação do direito ao financiamento, o procedimento de prestação de contas e sua respectiva fiscalização, persistem falhas na imposição prática dos princípios de transparência, moralidade e impessoalidade. Tais lacunas afetam diretamente a governança de entidades desportivas e a efetiva capacidade do atleta e da sociedade acessarem a informação sobre a destinação da verba oriunda do financiamento público. Consequentemente, implica a efetividade de realização do dever da administração pública de fiscalizar as transações financeiras, na aplicabilidade de seus princípios norteadores e identificação de eventuais irregularidades. Nesse sentido, facilita o abuso e má-fé do administrador da confederação, que na administração de recursos públicos perante a lei passa a ser servidor público, ao desviar a finalidade de aplicação do financiamento, impactando diretamente o desenvolvimento desportivo previsto e incentivado pela Lei Geral do Esporte, Lei Pelé e Lei 13.756/2018.

Palavras-chave: direito desportivo; financiamento público; prestação de contas

ABSTRACT

This article presents a study on the set of laws that regulate the accountability of Brazilian sports confederations participating in the Olympic cycle, which receive public funding from the Caixa Lotteries, according to the distribution requirements of the Brazilian Olympic Committee (COB). The objective of the research is to analyze the compliance with the principles of public administration in the management of funding and the effective application of the public administration's police power in the oversight of accountability. The analysis of

the sub-constitutional provisions shows that, despite the existence of regulations on the right to funding and the procedure for accountability and its respective oversight, flaws persist in the practical imposition of the principles of transparency, morality, and impartiality. These gaps directly affect the governance of sports entities and the effective ability of athletes and society to access information about the allocation of funds from public funding. Consequently, it impacts the effectiveness of the public administration's duty to oversee financial transactions, the applicability of its guiding principles, and the identification of any irregularities. In this sense, it facilitates abuse and bad faith on the part of the confederation's administrator, who, in managing public resources under the law, becomes a public servant, in diverting the intended purpose of the funding, directly impacting the sports development foreseen and encouraged by the General Sports Law, the Pelé Law, and Law 13.657/2018.

Keywords: sports law; public funding; accountability

1. INTRODUÇÃO

O financiamento do esporte no Brasil é um tema pouco explorado pelas pesquisas acadêmicas, em especial no direito, uma vez que o esporte cria uma convergência entre o direito público e o privado, impactando de forma completamente distinta da aplicação normativa.

O recebimento de verbas ao esporte advém da Lei Geral do Esporte, Lei Pelé e Lei 13.756/2018, as quais, a partir do rendimento das Loterias Caixa, destinam ao esporte dinheiro público para o desenvolvimento do desporto de alto rendimento no Brasil.

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo sistema nacional do desporto, é a entidade responsável pela gestão das confederações de esportes olímpicos passíveis de recebimento da verba pública oriunda das Loterias Caixa. Nesse sentido, compreende-se que entidades privadas, como o COB e confederações, atuam sob um regime jurídico misto, uma vez que devem respeitar os princípios da administração pública dentro de sua gestão privada do esporte, tendo em vista a obrigatoriedade da prestação de contas a ser submetida ao Ministério do Esporte, à Secretaria Especial do Esporte e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Embora as confederações desportivas sejam entidades privadas, sua atuação está submetida a princípios típicos da administração pública, como legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, transparência e eficiência, em razão da utilização de recursos públicos. Ao mesmo tempo, permanecem regidas por normas de direito privado, como autonomia associativa e liberdade de gestão, o que gera tensões normativas e práticas.

Tratando-se de verbas públicas, é essencial que se desenvolvam normas rígidas para distribuição do repasse, assim como para a prestação de contas, utilizando diretamente políticas de *compliance* e governança para evitar incidentes de desvio de recursos públicos, assim como insuficiência do estímulo financeiro direto no esporte.

O esporte representa grande parte da cultura e do lazer da população brasileira. Isso se torna evidente em momentos de competições internacionais, como a Copa do Mundo de Futebol ou as Olimpíadas, que atraem a atenção quase que integral da população, que se une com o objetivo único de torcer pela vitória de seu país exaltando a nacionalidade.

É evidente que em momentos de grande mídia como competições internacionais venha à tona grandes escândalos sobre desvio de verba, entretanto, raramente é estudado a fundo a raiz do problema: o devido cumprimento das normas de prestação de contas tendo em vistas os princípios da administração pública de transparência, eficiência, impessoalidade, moralidade, assim como princípios da administração privada como a governança e *compliance*.

Posto isto, este artigo busca demonstrar as normas de governança e verificação das atividades financeiras das confederações e o repasse para o desenvolvimento dos atletas no devido cumprimento dos princípios da administração pública, privada e do esporte.

Neste contexto, observa-se uma lacuna acadêmica relevante: não há estudos sistematizados do conjunto normativo aplicado ao caso, para que se investigue de forma crítica e construtiva a origem do dinheiro, os meios de prestação de contas e critérios para a determinação do recebimento a cada confederação.

A subsidiariedade de diversas normas ordinárias implica em lacunas de interpretação e falta de especificidade de critérios, assim como o procedimento para prestação de contas de forma superficial, determinando apenas que as confederações demonstrem de forma transparente em seu site tais documentos, entretanto, a formalização do procedimento explicitado pela Portaria 116/2020 não determina a obrigatoriedade de prova de transferências financeira, possibilitando que a prestação seja feita de forma genérica, em grupos difusos de aplicação financeira, relativizando o princípio da transparência aplicado no caso em prática.

Desta forma, mesmo que disponível, por exemplo, o salário concedido aos mais variados cargos dentro da confederação, se este não está discriminado junto aos demais gastos, dificulta uma análise do conjunto probatório na prestação, rompendo diretamente com o princípio do direito público da publicidade e transparência, uma vez que, em teoria, os dados são demonstrados de forma pública, na prática, não permitem a transparência exigida pela administração pública na comprovação cabal da destinação da verba para seu objetivo .

Essa falha normativa abre espaço para questionamentos sobre a efetividade dos mecanismos de controle interno e externo, de forma micro nas confederações, e macro no Ministério do Esporte, além de levantar dúvidas sobre a equidade na distribuição dos recursos entre modalidades.

Diante deste cenário, surge o problema central: como assegurar que as verbas disponibilizadas pelo COB sejam aplicadas de forma transparente e alinhada com as políticas de *compliance* e governança, para a prevenção de riscos de má gestão e desvio de finalidade da verba pública? Da mesma forma, as normas, hoje que baseiam esta relação são suficientes para garantir a integridade da governança e transparência nos atos da confederação?

Nesse contexto, busca-se verificar se a ausência de um marco regulatório específico e robusto para a governança e transparência das verbas esportivas acentua os riscos de inconsistência nos processos de *compliance*.

Posto isto, a prestação de contas, muitas vezes limitada a documentos internos e atas, não atinge o nível de transparência exigido em outros ambientes de financiamento público. Assim, o estudo dessa intersecção revela-se fundamental para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a responsabilidade compartilhada entre entes privados e o interesse público, e como a falta de normatização clara pode comprometer a efetividade da governança no esporte olímpico.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se em uma análise comparativa crítica entre a hierarquia normativa que compõe o ordenamento jurídico brasileiro aplicado ao direito desportivo, com enfoque em seu financiamento público, articulando-a com produções acadêmicas que abordam a aplicação dos princípios da administração pública, evidenciando sua aplicação prática na regulamentação do procedimento de prestação de contas nas confederações brasileiras.

O ponto de partida é a Constituição Federal, que consagra os princípios da administração pública, como transparência, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, além de reconhecer a constitucionalização do esporte.

Em sequência, a análise deste artigo se volta para as leis ordinárias, em especial a Lei Pelé e Lei n° 13.756/2018, que determinam a organização das confederações desportivas com competência de gestão do esporte no Brasil assim como, disciplinam o recebimento de verbas públicas oriundas do rendimento das loterias caixa, impondo obrigação de prestação de contas submetidas ao ministério do esporte, secretaria especial do esporte e ao TCU.

Por fim, contempla a Portaria nº 116/2020, que regulamenta o procedimento de prestação de contas a ser obrigatoriamente adotado pelas confederações brasileiras desportivas que recebem financiamento público. Assim, a metodologia adotada, busca evidenciar as lacunas normativas e procedimentos na falta de detalhamento e comprovação documental dos gastos, enfraquecendo a aplicação prática dos princípios da administração pública na análise dos relatórios contábeis.

A abordagem adotada, permite a comparação entre diferentes níveis hierárquicos das normas brasileiras, identificando a distância entre o determinado pela Constituição brasileira frente a administração pública e o procedimento realizado, buscando se uma leitura crítica sobre a efetividade das normas na gestão dos recursos públicos destinados ao esporte, permitindo irregularidades de governança e *compliance* nas confederação pela falta de normas explícitas, diretas e rígidas pautadas nos princípios da impessoalidade, transparência, publicidade e eficiência, na busca do pleno desenvolvimento desportivo de alto rendimento

3. DIREITO DESPORTIVO

O direito desportivo no Brasil é um tema jurídico extremamente recente, ao passo que só tem sua constitucionalização em 1988, no artigo 217 da Constituição Federal. Entretanto, o texto constitucional trata o tema predominantemente soba ótica do lazer, mesmo que este historicamente já tivesse tomado lugar de trabalho e bem econômico que movimenta significativamente a economia, principalmente quando se trata de Copa do Mundo e Olimpíadas.

O desporto no Brasil carrega muito mais do que a função de lazer, mas constitui um sentimento de nacionalismo no momento em que o futebol passa a unificar o povo brasileiro em tom de vitória, não como unidade, mas como vitória perante o mundo, demonstrando a força brasileira além das fronteiras. Nas palavras de Luciano Bueno (2008, p.68) em sua tese de doutorado acerca das políticas públicas do esporte no Brasil:

> O fato é que, hoje, o esporte é janela para afirmações nacionalistas, manipulação da população, manifestações e reivindicações populares, regulação de negócios pelo Estado e mesmo para atentados terroristas. Para governos, o esporte apresenta dupla face: a dos problemas com a violência, corrupção e uso de drogas, e outra como oportunidade para a ampliação da educação, das políticas de lazer e demais objetivos políticos, inclusive a autolegitimação. (Bueno,2008, p. 68)

A constituição, apesar de tornar o desporto um bem jurídico de interesse do estado, não o vislumbra, inicialmente, como um meio rentável, um setor econômico, que movimenta a economia, e mesmo que o futebol brasileiro já fosse uma potência na época da constitucionalização do desporto, o vislumbre do esporte como uma totalidade de

modalidades que movimentam não só a cultura, lazer e saúde, mas o trabalho, consumo e economia do povo brasileiro.

Desde sua origem o esporte está intrínseco nas regras de conduta, o esporte nasce da construção de uma realidade que cria caminhos para escolhas e movimentos, baseado em regras rígidas de conduta, que, se descumpridas geram penalização. No mais, utiliza-se de capacidades psicomotoras de seus participantes, para junto à lógica e à força, vencer.

No Brasil, a primeira vez que um governo se atentou ao desporto foi com Getúlio Vargas, quando, em 1941, foi promulgado o primeiro Decreto-Lei nº 3.199, orientando as primeiras organizações desportivas no país. É o primeiro vislumbre da organização sistêmica que hoje conhecemos.

Foi este Decreto-Lei que concedeu prerrogativa legal para o surgimento das primeiras confederações no Brasil. Tal decreto serviu de base para a formação das confederações e organização institucional do esporte no Brasil até o surgimento da Lei Pelé, sendo base para revisão jurídica da validade da confederação até os dias de hoje.

Durante o Regime Militar, houve um aumento considerável de políticas públicas direcionadas ao desporto, aplicadas principalmente a atletas de base em colégio para, no futuro, desenvolver atletas de alto rendimento capazes de representar o país em competições internacionais, como as Olimpíadas.

Devido a um poder centralizado no Estado militarizado, limitando a legislação do esporte à União na Constituição Federal de 1967, as políticas de esporte iam além do interesse do Estado no desporto. O intuito era demonstrar a força do Brasil em competições internacionais. Assim como se via nas duas maiores potências mundiais da época, Estados Unidos da América e Rússia, durante as Olimpíadas no período da Guerra Fria, utilizando o esporte como massa de manobra cultural.

A Constituição Cidadã em 88 veio com a promessa de aumento às políticas sociais que ficassem voltadas à moradia, educação, saúde, cultura e lazer, de forma que o esporte estava intrínseco à cultura e ao lazer, perdendo o caráter de alto rendimento e de poder brando, buscado pelos militares.

Em 1993, foi promulgada a Lei nº 8.672/1993, a Lei Zico, que instituiu normas gerais do desporto. Tal Lei foi importantíssima para o desenvolvimento do desporto nacional ao conceder autonomia às entidades de prática e administração desportiva, reconhecendo o desporto como negócio jurídico.

Posteriormente, a Lei nº 9.615/98, popularmente conhecida como Lei Pelé, trouxe maior sistematização para as organizações desportivas. Encerrou a dinâmica de passe que

ocorria entre clubes de futebol, criando um contrato profissional para o atleta, concedendo maior segurança jurídica para o atleta de alto rendimento.

Desde 1998 até os dias atuais, a Lei Pelé sofreu diversas mudanças, dentre elas, a Lei Agnelo Piva, que concedeu ao desporto maior clareza sobre o financiamento público do esporte e foi um dos grandes alvos deste estudo.

Deve-se destacar que dentre todo o desenvolvimento da legislação desportiva, o enfoque para financiamento público foi ocorrer materialmente, com a Lei Agnelo Piva em 2001, e apenas em 2015 a Lei a 13.155, acrescentou à compilação de normas já existentes, alguns princípios da administração pública para a fiscalização dos valores concedidos às organizações de desporto.

A utilização de verbas públicas no desporto, que em sua maioria é composto por instituições de natureza privada sem fins lucrativos, implica em normas da administração pública aplicadas a estas instituições privadas, desta forma, a utilização dos recursos deve ser lastreada por princípios como publicidade, moralidade transparência e impessoalidade, para garantir a promessa constitucional de democratização do desporto e que este investimento federal chegue ao atleta.

Nesse sentido, faz-se essencial compreender como a legislação brasileira trata da verificação das normas de desporto que concedem financiamento público às confederações, assim como os requisitos necessários para receber o investimento e a devolutiva exigida na prestação de contas das confederações no uso do financiamento público, de forma que cumpra com todos os requisitos da administração pública.

4. ENTIDADES ADMINISTRADORAS DO ESPORTE - SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

O Sistema Nacional do Desporto é constituído pela Lei Pelé, no artigo 13, em um rol taxativo que apresenta as entidades administrativas, suas funções e a hierarquia da administração do desporto em âmbito nacional e municipal.

Dentre elas, o Comitê Olímpico Brasileiro assume o topo da hierarquia, como instituição não governamental, filiada ao Comitê Olímpico Internacional, agindo em colaboração junto ao Ministério do Esporte, assumindo o regime jurídico de entidade de direito privado, responsável pela representação olímpica do Brasil nos esportes em nível internacional, assim como responsável por fomentar o esporte, seja por políticas públicas ou repasse de verba pública.

Nesse sentido, por mais contraditório que pareça, o sistema nacional do desporto é composto por entidades privadas, autônomas da administração pública, mas submetidas a

uma série de regras e princípios do regime jurídico público, constituindo-se assim um regime misto, típico do desporto.

Isso se dá pelo entendimento legislativo de que fomento do esporte independentemente da política do governo vigente, nesse sentido, tendo a porcentagem de repasse do financiamento discriminada na Lei Agnelo Piva e dependerá unicamente da arrecadação das loterias para determinar o valor líquido repassado ao esporte, nesta lógica, independe da política governamental vigente para esse repasse, visto que uma Lei Ordinária determina a obrigatoriedade e a porcentagem do repasse.

Portanto, havendo valores arrecadados pelas loterias e vigência da Lei Agnelo Piva, as confederações receberão repasse de verba pública com finalidade de financiamento ao esporte, sendo o valor a ser recebido por cada confederação com base no critério interno e determinado pelo Comitê Olímpico.

As confederações desportivas são entidades nacionais de desporto que atuam na administração da modalidade que representam, buscando organizar a distribuição de verbas, responsáveis pelos campeonatos nacionais e delimitar as diretrizes de atuação das entidades estaduais.

Salienta-se que apesar do repasse estabelecido na Lei 13.756[1], sendo percentualmente baixo, o valor líquido corresponde a um repasse significativo ao esporte, podendo cada confederação receber anualmente mais de um milhão de reais voltados para o fomento da modalidade[2].

Desta forma, cabe à entidade nacional de desporto, confederação, determinar a melhor forma de distribuição dos valores dentro das necessidades da modalidade, assim como é de sua competência determinar a possibilidade de repasse às entidades regionais de administração do desporto, federações.

As confederações são entidades do sistema nacional do desporto discriminado na Lei Pelé, composto por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, podendo ou não ter fins lucrativos. As confederações apesar de se encarregaram da administração e repasse das verbas públicas destinadas ao esporte, são entidades de direito privado sem fins

[1] A Lei 13.756/2018 dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias na modalidade de apostas de quota fixa. Art. 15.

[2] COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. *Assembleia do COB aprova orçamento para 2026*, 2025. Disponível em: https://www.cob.org.br/comunicacao/noticias/assembleia-do-cob-aprova-orcamento-para-2026-1

lucrativos, entretanto submetidas às normas de direito público, portanto devendo realizar prestação de contas como qualquer entidade do setor público e sujeitas a fiscalização TCU.

Em síntese, a hierarquia das entidades de administração desportiva filiadas ao Comitê Olímpico recebe financiamento advindo de verba pública arrecadada pelas loterias de apostas de quota fixa. A quantidade que cada confederação receberá é determinada por critério direto do COB.

No mais, pela origem do financiamento ser dinheiro público a prestação de contas das confederações deve ser regra, seguindo normas e princípios da administração pública, demonstrando especificamente a destinação, o tipo do gasto e os valores discriminados atendendo a regras gerais de *compliance*, governança e transparência, devendo os relatórios ser sempre submetidos ao TCU[3].

5. DO FINANCIAMENTO PÚBLICO POR MEIO DAS LOTERIAS CAIXA - LEI 13.756/18

O financiamento do esporte no Brasil se dá em regra por dois meios: os patrocínios que advém de fonte privada, em geral direcionados ao atleta como indivíduo, e pelo meio público, advindo de recursos como as loterias e orçamento anual da União, Estados e Municípios.

Apesar do financiamento privado ter origem na autonomia de vontade dos particulares, que resolvem designar partes de sua receita ao esporte, seja de forma beneficente seja por meio de patrocínio que tem como contraprestação o uso da imagem do atleta. Ainda assim, o Poder Público apresenta certo incentivo para esta atuação do mercado privado no financiamento do esporte.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 11.438/2006), concede certa porcentagem de benefício fiscal às empresas que destinarem parte de seu lucro ao esporte. Tal mecanismo funciona como se a empresa em vez de pagar em imposto ao estado, destinasse o mesmo valor ao financiamento do esporte. Desta forma, por meio da Lei Geral do Esporte, cria-se um incentivo tributário que leva ao financiamento do esporte.

[3] Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;[..] § 1° No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Tratando-se de financiamento público, a Lei Pelé complementada pela Lei Agnelo Piva destinam arrecadamento proveniente das loterias federais ao COB, que atua como entidade de gestão para distribuição destes recursos às confederações a ele associadas.

O COB se vale de critérios próprios para determinar o valor que cada confederação receberá. Em geral, utiliza o desempenho e posicionamento no ranking das confederações em competições internacionais.

Entretanto, os critérios para destinação da verba não são estáveis, muito menos formalmente divulgados, ou até mesmo determinados por meio de Lei ou Decreto. Nesse sentido a insegurança aplicada à definição dos critérios para recebimento das verbas desportivas combate diretamente políticas de *compliance* uma vez que passam a ser subjetivos, e eventualmente beneficiando determinado modalidade.

Neste caso, para estabilização e legalidade da distribuição dos valores a título de incentivo, dever-se-ia utilizar o instituto do decreto[4] regulamentar, que possui função jurídica de regulamentar a aplicação de Lei.

Apesar do COB ser uma entidade privada, no que se tratar de financiamento público este deverá se submeter ao regime jurídico público, podendo e devendo o ministério do esporte e o TCU exigir que os critérios de distribuição de verbas sejam estabelecidos e publicados de forma oficial, garantido maior estabilidade e segurança nas prestações de contas a serem analisadas pelo TCU.

Se verifica, portanto, um rompimento com princípios da administração pública na distribuição desses recursos, uma vez que a legislação aplicável não estabelece normas suficientes para estabelecimento de um procedimento retilíneo. Tal lacuna normativa permite a abertura de espaço para que a atuação do gestor da confederação, responsável pelo manejo e investimento da verba pública, possa agir em afronta a moralidade e à impessoalidade, valores que constituem os alicerces da atuação da administração pública e das entidades submetidas a sua fiscalização, em especial tratando-se de gestão de financiamento público.[5]

---

[4] "O decreto figura entre os atos administrativos normativos (“aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei”). Os decretos são lei em sentido material, mas não o são em sentido formal, porque para sua produção não se exige a mesma formalidade da confecção da lei. “Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial, mas quando, sob a aparência de norma, individualizam situações e impõem encargos específicos a administrados, são considerados de efeitos concretos e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial comum, ou por mandado de segurança, se lesivos de direito individual líquido e certo”" (Nery, 2019.)

[5] É essencial destacar que apesar da confederação desportiva ser uma entidade privada, ao receber financiamento de recursos públicos, o responsável pela administração desses valores passa a ser equiparado a funcionário público para fins penais. Portanto, a má gestão ou desvio na aplicação do financiamento público enquadrar-se-á nas disposições do artigo 327 do Código Penal. “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem

Consequentemente, de a possibilidade atuação irregular do gestor leva ao comprometimento da administração pública no exercício de seu dever de fiscalização, assim como a publicidade dos documentos, que devem ser de livre acesso à sociedade.

É de extrema importância, neste ponto de discussão, estabelecer uma divisão. Os esportes paraolímpicos não são submetidos à gestão do COB e sim do CPB, portanto, as confederações que englobam a atuação olímpica e paraolímpica recebem valores distintos de cada comitê para fomento de cada esporte e modalidade.

A princípio, tal divisão fortalece que o esporte paraolímpico receba financiamento e que este não seja unicamente destinado ao esporte olímpico, cooperando com a inclusão do esporte PcD.

Neste contexto, a Lei 13.756/18 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e determina a destinação do produto de arrecadação das Loterias Caixa, divide na arrecadação de loterias federais, 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) entre demais entidades que beneficiadas pela de arrecadação das loterias federais, sejam elas esportivas ou com outros fins sociais.

Ainda, nas outras modalidades de loteria são destinados ao COB, ao CPB e ao Ministério do Esporte os seguintes percentuais:

Conforme artigo 16, inciso II alínea f e g, passam a ser destinados da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a partir de janeiro de 2019 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB e 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB.

Para além disso, esta modalidade de loteria reserva 4,36% para a área do desporto, sendo 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte, que poderá destinar parte do valor ao COB e ao CPB, além de financiar projetos de desporto do próprio Ministério e redirecionar a outras entidades do desporto, conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Verifica-se que o Ministério do Esporte, diferentemente do COB, possui critério de destinação dos recursos advindos das loterias discriminado na própria Lei, agregando maior

remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.” Posto isso, é direito e dever tanto do atleta quanto da sociedade requerer o acesso aos documentos e prestação de contas das confederações, a fim de fiscalizar a atuação do gestor, e quando necessário, reportar ao Ministério Público eventual inconsistência, para que ocorra a devida apuração dos fatos.

grau de governança e *compliance* para a destinação de valor a título de financiamento e legitimidade dos valores na prestação de contas

Tratando-se da modalidade de loterias de prognóstico específico, do artigo 17 da mesma Lei, desde janeiro de 2019, passou a ser destinado 1,26% ao COB, 0,74% ao CPB e 0,25% ao Ministério do Esporte. Nesta modalidade de loteria não há critério determinado na Lei para a destinação dos valores concedidos ao Ministério do Esporte, ao COB ou ao CPB; portanto, compreende-se que cabe à instituição determinar critérios próprios para a destinação dos recursos.

Na arrecadação das loterias de prognóstico esportivo no artigo 18 da Lei, passou a ser destinado desde o início do exercício financeiro do ano de 2019 a destinação de 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB, 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB e 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte, novamente não havendo critérios para as entidades disponibilizarem os valores.

Já na modalidade Lotex, disposta no artigo 20 da Lei, é destinado 0,9% (nove décimos por cento) para o Ministério do Esporte, não havendo destinação específica para o COB e para o CPB.

Apesar da evidente falta de legislação para a forma de aplicação do financiamento, a Lei trata brevemente no artigo 23 sobre os recursos destinados ao COB, CPB e outras entidades, determinando de forma superficial que os valores concedidos pelas loterias deverão financiar integral e exclusivamente programas e projetos esportivos das entidades.

Nesse sentido, passa a ser dever do Ministério do Esporte acompanhar o desenvolvimento destes projetos e desenvolver relatórios anuais da aplicação dos recursos que devem ser aprovados pelo Conselho Nacional do Esporte.

O parágrafo segundo do artigo 23, atribui caráter importantíssimo à administração pública à atuação das entidades desportivas no financiamento por verba pública, chamando atenção a obrigatoriedade dos relatórios e prestação de contas, garantido na prática os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade da administração pública.

A presença destes princípios na Lei garante, mesmo que de forma singela e superficial, a intenção do estado em coibir o desvio de verba na aplicação do fomento e desenvolvimento do esporte brasileiro. Uma vez, que mesmo o Comitê Olímpico e as confederações sejam entidades de direito privado, ao administrarem verba pública se submetem não só ao regime jurídico público como aos princípios da administração.

Por fim, como última forma de aposta determinada na Lei, as apostas de quota fixa, art. 30, destinam 36% ao esporte sendo desta porcentagem 7,30% (sete inteiros e trinta

centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, com composição determinada no art 14 da Lei Geral do Esporte, 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB, 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao CPB e 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte, sendo o restante destinado a demais entidades desportivas não discutidas no presente artigo.

As apostas de quota fixa também não possuem discriminação para aplicação a cada entidade beneficiária na utilização dos recursos.

6. DO PROGRAMA DE GESTÃO, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO COB NA ADMINISTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO

Atualmente, o COB utiliza seu programa de Gestão, Ética e Transparência (GET) (COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL, 2021) como forma de administrar e gerir o financiamento concedido às confederações. Desta forma, o GET exerce um trabalho de consultoria e apoio às entidades desportivas para que estas atinjam as exigências legais de boas práticas de gestão.

Tal programa busca desenvolver qualidade na gestão dos órgãos e atos obrigatórios para uma confederação poder receber o financiamento do Comitê, esses são: Comissão de atletas, conselho fiscal, conselho de administração, estatuto e contrato social, processo eleitoral, política de boas práticas, código de ética e assembleias gerais.

Desta forma, o COB trabalha em conjunto com as confederações para garantir maior conformidade legal das entidades que constituem o sistema desportivo nacional.

O GET demonstra preocupação do Comitê Olímpico em estruturar um sistema nacional do desporto íntegro com base em princípios da administração pública, com políticas de *compliance* e governança otimizadas, reduzindo casos de corrupção e potencializando o desenvolvimento do desporto no Brasil.

É evidente que a estruturação atual do sistema nacional do desporto não atinge todos os princípios da administração pública ou compreende todas as normas de *compliance* e governança para a melhor otimização do desenvolvimento desportivo, entretanto, considerando a evolução do desporto no Brasil como bem tutelado pelo estado, em pouco tempo foi possível estabelecer parâmetros e metas de desenvolvimento que levam as entidades desportivas brasileiras a serem comparadas e levadas como exemplo a entidades no exterior.

7. DECRETO 7.984/2013

A Constituição brasileira, em seu artigo 84, determina ações de competência exclusiva do Presidente da República; dentre estas ações, o inciso IV concede a competência para sancionar e promulgar decretos executivos que disponham sobre a regulamentação das Leis para a fiel execução. Por se tratar de competência do poder executivo, tais decretos limitam a execução das Leis, diferentemente dos decretos legislativos que são realizados por meio da câmara e assembleias legislativas.

Nesse sentido, o decreto 7.984 tem por objetivo regulamentar a Lei Geral do Esporte e a Lei Pelé quando se tratar do financiamento pelas loterias, busca, portanto, regulamentar a forma, meio e critérios de destinação dos recursos especificamente às entidades desportivas.

O artigo 3 do Decreto regulamenta o reconhecimento do desporto em suas diversas manifestações como rendimento, educação e lazer. Para fins de estudo deste artigo, o enfoque será dado aos incisos terceiro e quarto, que especificam o entendimento do desporto de rendimento e de formação.

O desporto de rendimento é praticado nos termos da Lei Pelé, sob as regras da modalidade e prática desportivas determinadas pelas instituições nacionais e internacionais, com o objetivo de performance, portanto, colocando como meta o aperfeiçoamento da prática desportiva em competições em território nacional e internacional. Entretanto, apesar de especificar que o esporte de rendimento deve seguir regras determinadas por instituições competentes para determinar as normas da prática, não indica objetivamente quais são as entidades competentes.

Tal instituto normativo se dá desta forma devido às entidades desportivas, sejam estaduais, nacionais ou internacionais, serem independentes do Estado, portanto, entidades de regime privado. Logo, o que dá autonomia e competência a estas entidades são justamente os atletas e praticantes do esporte que, como comunidade, confiam e seguem as regras determinadas.

Isso se verifica, por exemplo, frente a legitimidade internacional atribuída à FIFA, IFSC, ou até mesmo o COI (Comitê Olímpico IInternacional) que desenvolvem competições no âmbito internacional, mas realizadas em território nacional de um país específico.

Vale ressaltar que a não filiação de uma confederação nacional na federação internacional impacta diretamente na capacidade do atleta participar e representar seu país nas competições internacionais, e o mesmo se dá em Federações Estaduais frente às Confederações Nacionais, levando os atletas optaram por competir de forma autônoma, o que gera, por consequência, um impacto financeiro que pode inviabilizar a participação do atleta.

No mesmo sentido, já houve discussões no âmbito nacional sobre a competência da Confederação ou Federação válida para representar os atletas e desenvolver competições e se coligar ao COB e, portanto, representar o esporte nas Olimpíadas. Esta discussão se deu com o Skate em 2024 e sua representação na *World Skate* (entidade internacional responsável pelo esporte), assim como a gestão da seleção da modalidade nas Olimpíadas.

8. PORTARIA 116/2020

A Portaria[6] é um ato administrativo infralegal, no caso em tela, editada pelo Ministério do Esporte. Possui finalidade jurídica de regulamentar e detalhar procedimento indicado na Lei que esta é subordinada, especificamente o artigo 23 da Lei 13.756/2018, garantindo a concretização das normas legais aplicadas em caso prático. Portanto, no caso em tela a Portaria 116/2020 busca estabelecer o procedimento e critérios para análise das prestações de contas das Confederações e entidades desportivas que se valem dos recursos da União oriundos da Loterias Caixa para o desenvolvimento do desporto.

Nesse sentido, a Portaria assume função de extrema importância perante princípios da administração pública, como publicidade, impessoalidade e transparência, assim como garante de forma indireta que as confederações e entidades do desporto assumam a sua organização interna critérios que atendam a seus requisitos.

Sua aplicabilidade se refere a denominações normativas que não são especificadas na Lei Ordinária, portanto Leis de eficácia limitada, que necessitam de determinação infralegal. Em consonância com Lei Geral do Esporte, que em seu artigo 47 determina a obrigatoriedade de prestação de contas a entidades desportivas assim como a Lei Pelé no artigo 2° determina que a exploração e gestão do desporto profissional constituem atividade econômica sujeita a princípios da administração pública, entretanto nenhuma dessas Leis especifica ou determina a forma de prestação de contas, limitando-se a obrigatoriedade destas de forma transparente e sujeita a regulamentos externos e internos do sistema hierárquico desportivo nacional.

Diante do exposto, verifica-seque as normas brasileiras que regulamentam o esporte profissional, assim como o financiamento deste, tem eficácia limitada sendo imperiosa a necessidade de portarias ou normas que determine de forma clara o procedimento,

[6] "A autoridade pública, quando se utiliza da portaria, objetiva providências para o bom andamento do serviço público. Seu raio de ação é variado, porque, ao mesmo tempo em que produz efeito dentro das repartições, regulando o funcionamento dos serviços, também extrapola esse limite, impondo normas de conduta ao público. " (Nery; Nery Junior, 2019)

apresentando os critérios de avaliação da transparência, moralidade, impessoalidade, integridade e governança dentro das confederações.

Posto isto, a Portaria 116/2020 é a concretização dessa necessidade e exigência legal de regulamentação do financiamento desportivo nacional oriundo da Lei de Apostas, entretanto seu conteúdo submetido à análise crítica revela ainda um caráter superficial e subjetivo para análise e exigências das prestações de contas, apresentando uma lacuna na aplicabilidade concreta dos princípios da administração pública.

Verifica-se, portanto, uma deficiência de regulamentação objetiva que garanta não só a transparência, *compliance*, governança, publicidade moralidade e impessoalidade na gestão desportiva como também objetividade e segurança jurídica para confederações, entidades desportivas e principalmente para os atletas submetidos a estas entidades.

9. DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PORTARIA 116/2020

As confederações e demais sistemas desportivos possuem natureza privada, funcionando similarmente como empresas que possuem seu objeto social o desenvolvimento do esporte, podendo este ter várias vertentes, com o alto rendimento, cultura, lazer e educação, entretanto, para fins de aplicação do art. 23 da Lei 13.756/18 o financiamento recebido deve impactar especificamente o esporte de alto rendimento, nesse sentido, se verifica a importância direta da prestação de contas para o esporte e para os atletas, uma vez que esta deve demonstrar que os valores recebidos foram aplicados no objetivo que inicialmente foi destinado.

Fazendo uma análise direta dos artigos da portaria, verifica-se a concessão à secretaria especial do esporte o direito e dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas por meio deste financiamento governamental. Funcionando similarmente como uma sociedade anônima que presta contas aos seus sócios, as confederações devem prestar contas à secretaria especial do esporte que tem o dever de analisar e questionar a aplicação legal destes recursos, assim como enviar as prestações de contas ao TCU uma vez que a verba advém da União.

Posto isso, pela Lei Pelé, art.18-A, inciso X, é obrigatório que a prestação de contas seja realizada por ente autônomo da confederação, comumente uma empresa de contabilidade contratada para esta função, passando pela aprovação do conselho financeiro e aprovado em assembleia geral, seguindo para o envio até à Secretaria Especial do Esporte até o último dia útil do mês de março de cada ano. Ainda, a lei Pelé, no art. 56-B, determina que a prestação respeite os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, impondo a obrigatoriedade da publicidade ao relatório e às demonstrações

financeiras da entidade, incluindo certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS. Contudo, verifica-se que a legislação determina a necessidade de documentos comprobatórios de sua atuação financeira assegurando a transparência da prestação de contas.

Em contraposição, a portaria analisada, que possui função de regulamentar o procedimento, mas deixa de determinar a inclusão dos comprovantes da movimentação financeira e a obrigatoriedade de indicação do meio de acesso a estes documentos.

A partir disto, podemos correlacionar, por analogia às sociedades empresariais, que a prestação de contas se dá de forma similar ao determinado às confederações, entretanto, os comprovantes de movimentação financeira, são adicionados à livro específico para este fim, de livre acesso aos acionistas que questionarem a retidão das transações financeiras da empresa. Nesse sentido, deveria haver na Portaria, norma explícita que determine a publicidade da consulta dos documentos que comprovem a atuação financeira da entidade, colaborando para eventual compreensão do relatório de prestação de contas, sendo o livre acesso aos atletas, sociedade em geral e administração pública, para que estes exerção seu direito e dever de fiscalização da atuação das entidades desportivas na utilização de verba pública[7].

Posto isto, evidencia-se que há lacuna normativa e deixando de incluir normas expressas na lei hierarquicamente superior. Tal omissão impacta diretamente na uniformização do processo e enfraquece a integração entre a Lei e a Portaria, fragilizando o controle da prestação de contas, comprometendo a transparência e credibilidade da gestão dos recursos públicos à luz dos princípios da administração pública.

A prestação prevista pela Lei 13.756/2018 deve contemplar a totalidade dos valores arrecadados, com sua devida discriminação do quanto utilizado a cada projeto ou programa de formação e recursos humanos, iniciativas de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, participação em eventos esportivos e despesas administrativas. Para cada tipo de programa há um quadro específico nos anexos da portaria a ser preenchido pela

[7] O acesso a estes documentos é suportado pela Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que determina, no art. 2° a aplicação de seus dispositivos às entidades privadas que recebem recurso público. Neste sentido o art. 6° desta Lei determina “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” E evidenciando o dever das entidades desportivas em sua prestação de contas e no cumprimento de seu dever de transparência perante a governança da entidade, deve disponibilizar o acesso ao livro contábil com os demonstrativos e comprovantes das atividades financeiras, assim como informação sobre seus passivos e ativos, para acesso irrestrito de quem interessar.

administração da confederação. Sendo dever da Secretaria, fundado na transparência baseado no controle institucional dos recursos públicos, solicitar esclarecimentos adicionais sempre que julgar necessário.

Entretanto, observa-se que portaria ao regulamentar a forma de prestação de contas, se limita a exigir o preenchimento objetivo dos anexos pelos quadros padronizados, que, por sua vez, exigem apenas a aplicação global dos valores por projeto, sem discriminação de aplicação em cada demanda financeira do programa desenvolvido.

Tal superficialidade compromete não só a atuação da confederação na prestação de contas, assim como, consequentemente, compromete o dever da administração pública dentre seus princípios norteadores no exercício de seu dever de fiscalização, uma vez que não há qualquer menção de envio ou disponibilização de acesso às notas fiscais, holerites ou folhas de pagamento que comprovem o desempenho do valor arrecadado no projeto específico.

A ausência de obrigatoriedade nos demonstrativos abre lacuna significativa para possíveis desvios ou má utilização dos recursos, fragilizando o controle financeiro sobre os recursos da união e podendo impactar diretamente no resultado esportivo aos atletas e desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

Deve-se ressaltar que a inexigibilidade do detalhamento por parte da administração pública não impede que as confederações, em suas prestações de contas, apresentem discriminação plena dos valores recebidos e aplicados. Contudo, verifica-se uma falha da própria administração no seu dever de supervisionar e controlar a correta aplicação das verbas oriundas da União.

Não exigir que a prestação seja minuciosa perante os gastos, assim como não exigir a apresentação de documentação comprobatória, fragiliza o sistema de controle da administração pública, abrindo espaço para práticas que podem comprometer a transparência e governança da gestão dos recursos. Essa omissão contraria os princípios da publicidade, eficiência e transparência constitucionalizados à administração pública e impede que os órgãos fiscalizadores verifiquem de forma concreta a aplicação correta de sua finalidade prevista.

Nesse sentido, ainda que as entidades desportivas que são beneficiadas pela Lei 13.756/2018, por iniciativa própria, apresentem de forma discriminada suas despesas acompanhadas de seus comprovantes, a ausência de regra normativa por parte da administração pública evidencia uma falha estrutural da fiscalização e retidão da administração, comprometendo diretamente a credibilidade do fomento ao esporte e governança dos recursos públicos.

Portanto, apesar de a portaria apresentar um modelo formal para a prestação de contas e suprir a exigência de norma complementar ao artigo 23 da Lei 13.756/2018 que possui eficácia limitada, verifica-se sua inoperância perante a aplicabilidade concreta de suas determinações, que, por natureza e falta de especificidade, rompem com a transparência e a publicidade da aplicação dos recursos. Nesse sentido, não se pode valer da autonomia e da boa-fé das confederações para que estas apresentem de forma completa os demonstrativos e comprovantes da aplicação dos recursos devendo ser institucionalizado pela administração pública, por meio de Lei ou Portaria, o procedimento correto para o desenvolvimento do documento a ser analisado pela secretaria especial do esporte e pelo TCU, permanecendo seu direito e dever de realizar os questionamentos e esclarecimentos necessários para a retidão dos princípios e deveres da administração pública e confederações.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida por este estudo permite concluir que a prestações de contas realizadas pelas confederações esportivas, embora amparada por um extenso conjunto normativo que se estende da Constituição brasileira a portarias, ainda apresenta fragilidades para a efetiva presença da governança e transparência, garantindo que se verifique a qualquer tempo a retidão da atuação financeira da entidade desportiva.

A evolução normativa do esporte é marcada, inicialmente, pela institucionalização na Constituição Federal de 1988, posteriormente consolidou-se o financiamento público pela Lei 9615/1998 e, mais recentemente, houve uma grande evolução nas normas de governança corporativa e transparência com o artigo 18-A da Lei 13.756/2018 que determinou a obrigatoriedade da representação dos atletas dentro das instituições, além de limitar os mandatos a 4 anos com possibilidade de uma única reeleição. Estas medidas contribuem diretamente para o combate à corrupção no desporto, evitando que as confederações se tornem instrumentos de interesse e ganho pessoal de seus administradores ou de determinado grupo de atletas em detrimento da coletividade.

Nesse sentido se verifica a intenção da consolidação de práticas de governança, transparência na gestão do esporte, assim como na administração dos recursos públicos voltados ao financiamento do desporto.

Contudo, a Portaria 116/2020, apesar de regulamentar o procedimento de prestação de contas que evidencia o interesse normativo na retidão da aplicação dos recursos e realização direta de seu poder de fiscalização dos recursos públicos, revela algumas lacunas que comprometem a efetividade dos princípios da administração pública, que devem ser seguidos pelas entidades desportivas uma vez que estas recebem financiamento público. A

falha se evidencia principalmente, ao não ser obrigatória a apresentação de documentos comprobatórios da aplicação do dinheiro público, permitindo que a mera declaração seja meio de desvio de verba e interesse da confederação em sua atuação, falhando diretamente com a efetividade do poder de fiscalização e rompendo com o princípio da transparência, impessoalidade e moralidade da administração pública.

Evidenciadas as falhas no procedimento atual, verifica-se uma relação normativa contraditória entre legislação superior aplicada amplamente à administração pública e a legislação aplicada ao caso concreto, que se mostra insuficiente para garantir a efetividade prática dos princípios da administração pública e aplicação de políticas de governança nas confederações. A ausência de exigências robustas abre espaço para interpretação e manipulação dos dados.

Assim, a análise desenvolvida pelo presente estudo evidencia a urgência de aperfeiçoamento dos mecanismos legais e infralegais, para que passe a se exigir explicitamente no procedimento adotado pelas confederações esportivas, não apenas declarações, mas comprovações fáticas e específicas da utilização da verba pública disponibilizada ao esporte.

Por fim, ressalta-se, que o estudo se desenvolveu estritamente sobre os mecanismos legais que impõem o procedimento administrativo de prestação de contas, não abordando diretamente os documentos apresentados pelas confederações, que podem, por sua vez, na prática, conter a devida discriminação dos valores acompanhado de documentos comprobatórias da utilização do recurso. Se evidencia, por meio deste estudo, a falha normativa que apresenta lacunas com possível potencial de impacto direto na qualidade de transparência, governança e *compliance* da prestação de contas pelas confederações desportivas, infringindo diretamente os princípios norteadores do financiamento público.

11. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. S. D.; MARCHI JÚNIOR, W. Comitê Olímpico Brasileiro e o financiamento das confederações brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 33, n. 1, p. 163-179, 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-32892011000100011. Acesso em: 11 de out. de 2025

ATHAYDE, Pedro et al. **Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil.** Motrivivência, Florianópolis, v. 28, n. 49, p. 38-53, 2016.Disponivel em https://doi.org/10.5007/2175-8042.2016v28n49p38. Acesso em 22 de mar. de 2026

ATHAYDE, Pedro F. Avalone; PEREIRA, Claudia Catarino; MASCARENHAS, Fernando. **A matriz de financiamento público federal do esporte no Brasi**l. Revista Brasileira de Ciência e Movimento. V.27 n.4, 2019 Disponível em https://doi.org/10.31501/rbcm.v27i4.10166. Acesso em 06 de set. de 2025

AZEVEDO, I. M. DE; MINATTO, F.; BORBA, J. A. **Práticas da governança esportiva: análise das confederações olímpicas brasileiras**. Revista Mineira de Contabilidade, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 48–61, 2023. DOI: 10.51320/rmc.v24i2.1439. Disponível em: https://crcmg.emnuvens.com.br/rmc/article/view/1439. Acesso em: 06 de set. de 2025 .

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal e dá outras providências (Lei de Acesso à Informação). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018 Acesso em:15 de ago. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a destinação do produto da arrecadação das loterias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2018. Acesso em: 18 de abr. de 2026.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Esporte. Portaria nº 116, de 2020. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2020. Acesso em:13 de ago. de 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. Portaria nº 115, de 03 de abril de 2018. Brasília, DF: Ministério do Esporte, 2018.Acesso em 24 de nov. de 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. Cartilha de governança em entidades esportivas. Brasília, DF: Ministério do Esporte, [2025]. Acesso em: 14 de jan. de 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Ministério do Esporte não acompanhou uso de recursos públicos repassados ao esporte de alto rendimento**. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, [s.d.]. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/ministerio-do-esporte-nao-acompanhou-uso-de-recursos-publicos-repassados-ao-esporte-de-alto-rendimento . Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Pesquisa: Ministério do Esporte**. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, [s.d.]. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#gsc.tab=0&gsc.q=Ministério%20do%20esporte&gsc.page=1 . Acesso em: 8 jul. 2025.

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2008. DOI: https://hdl.handle.net/10438/2493 Acesso em: 08 mar. 2026.

CASTRO, S. B. E de; MEZZADRI, Fernando Marinho. **Panorama das principais fontes de financiamento público para o esporte brasileiro**. The Journal of the Latin American Socio-cultural Studies of Sport (ALESDE), [S.l.], v. 10, n. 1, p. 33-52, 2019 DOI https://doi.org/10.5380/jlasss.v10i1.59965. Acesso em: 03 de set. de 2025.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. **Em constante evolução, Programa Gestão, Ética e Transparência (GET) passa a abranger novos temas em 2021**. Rio de Janeiro: COB, 2021. Disponível em: https://www.cob.org.br/comunicacao/noticias/em-constante-evolucao-programa-gestao-etica-e-transparencia-get-passa-a-abranger-novos-temas-em-2021. Acesso em: 29 de set. de 2025.

FREIRE, G. L. M.; MARQUES, M. B.; MANGABEIRA, L. K. de M.; SILVA, J. F. da; LIRA, C. T. C. de. **Políticas públicas esportivas baseadas em evidências: uma análise comparativa do cenário brasileiro frente a modelos internacionais**. Revista de Políticas Públicas & Cidadania, v. 14, n. 9, e2743, 2025. Disponível em: https://journalppc.com/RPPC/article/view/2743. Acesso em: 27 de mar. de 2026.

JATOBÁ F., LEMONNIER. B. **O uso do sistema de patrocínio pela Caixa Econômica Federal para a promoção do esporte feminino: análise dos programas sociais**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5070 Acesso em: 28 de jan. de 2026.

RODROGUES JUNIOR, A. J. **Governança, estratégia e gestão de organizações esportivas**. São Paulo: Editora Senac, 2024.. Acesso em: 27 de mar. de 2026.

MORAES E SILVA, Marcelo M. et al. **A configuração do ordenamento jurídico relativo ao financiamento do governo brasileiro ao esporte de rendimento: uma análise a partir da teoria dos jogos de Norbert Elias**. 2015. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.12209/4560 Acesso em 04 de mai. de 2026

MARQUES, L. M. M.; NASCIMENTO, O. A. dos S.; DALMAS, L. C.; ATHAYDE, P. F. A. de. **Financiamento do esporte no Brasil: análise acerca das mudanças recentes na configuração dos repasses de recursos das loterias federais**. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v. 43, e005621, 2021 Disponível em: https://doi.org/10.1590/rbce.43.e005621. Acesso em: 05 de mar. de 2026.

MARTINS, M. Z; REIS, H. H. B. dos. **Poder, transparência e democracia nas gestões esportivas**. In: Relatório de Desenvolvimento Humano Nacional - Movimento é Vida: atividades físicas e esportivas para todas as pessoas. Brasília: PNUD Brasil, 2017. p. 1-46. Disponível em: https://ludopedio.org.br/wp-content/uploads/Atividades-Fi%CC%81sicas-e-Esportivas-e-Corrupc%CC%A7a%CC%83o.pdf .Acesso em: 18 de mai. de 2026.

NERY, R. M. de A.; NERY J. N. **Introdução à ciência do direito privado**. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2019. Acesso em: 17 de ago. de 2026

OLIVEIRA, M. C. C. **A importância da implementação do instituto do compliance no Direito Desportivo brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/a893313a-c9b8-4357-a5b3-02242defeea0/contentAcesso em: 15 de dez. de 2025

RIBEIRO. M.; CÉSAR. H. **Entendimento da governança corporativa nas entidades esportivas, sob a ótica dos dirigentes.** Revista Metropolitana de Sustentabilidade, 2017, v. 7, n. 3, p. 103 Acesso em: 22 de mai. de 2026.

SILVA, A. F. P. R. da; BRINGEL, L. L. C. C. **Análise jurídica da Lei nº 13.165, de 2015, no que tange ao financiamento de campanhas e prestação de contas eleitorais**. Revista Esmat, v. 10, n. 16, p. 57-74, 2019. DOI: https://doi.org/10.34060/reesmat.v10i16.256. Acesso em: 13 de ago. de 2026

SIMÕES, A. G.; FEUZ, P. S. **Mais que uma voz fora de campo: contribuição para a sistematização da liberdade de expressão sob o ponto de vista da governança e conformidade nas entidades de administração desportiva**. Revista Foco, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e8085, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n3-118. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8085 . Acesso em: 19 mai. 2026.

TOTTI, G. **Gestão de risco no patrocínio esportivo: profissionalização por meio de políticas de compliance**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/3642 . Acesso em: 08 de jul. de 2025.

Contatos:

analuizakirstbrinco@gmail.com

Orientador: christopher.roisin@mackenzie.br